



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2018.0000778206**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1017818-95.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HC USP/SP, é apelado FRANCISCO BEZERRA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ANTONIO TADEU OTTONI E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

**DJALMA LOFRANO FILHO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação nº 1017818-95.2014.8.26.0053**

**Apelante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HC USP/SP**

**Apelado: FRANCISCO BEZERRA DO NASCIMENTO**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz: Adriano Marcos Laroca**

**RELATOR: Djalma Lofrano Filho**

**Voto nº 13665**

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUICÍDIO EM HOSPITAL. Pretensão do autor, marido da falecida, à condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Possibilidade. Vítima que apresentava transtornos mentais, com diversas tentativas anteriores de suicídio. Ciência inequívoca do hospital sobre tal circunstância. Paciente que permaneceu por tempo razoável sem vigilância e se enforcou no interior de banheiro situado na ala psiquiátrica. Omissão específica do ente público, que tem o dever de zelar pela integridade física de seus pacientes. Responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF. Sentença de procedência do pedido inicial. Indenização fixada, em primeira instância, em R\$ 280.000,00. Redução determinada para R\$ 150.000,00, valor mais adequado para reparação do dano, tendo em vista as circunstâncias que envolveram os fatos. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.*

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por Francisco Bezerra do Nascimento em face do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HC USP/SP. Na sentença de fls. 1694/1697, foi julgado procedente o pedido da autora, para condenar a apelante ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Lei nº 11.960/2009 (súmula 54 do STJ) e atualizados a partir da sentença, segundo a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

tabela prática do TJSP para os débitos da Fazenda Pública. A parte vencida foi condenada, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformado, o apelante postulou a reforma da r. sentença, aos seguintes argumentos: a) inexistência de culpa, tendo em vista que os agentes do hospital adotaram todas as medidas necessárias para diminuir os riscos de suicídio da paciente; b) inexistência de responsabilidade por omissão; c) subsidiariamente redução do *quantum* fixado para R\$ 30.000,00; d) correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09 (fls. 1700/1718).

O recurso não foi respondido (fls. 1721).

É o relatório.

Trata-se de ação ajuizada por Francisco Bezerra do Nascimento em face do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HC USP/SP objetivando o pagamento de indenização decorrente do falecimento de sua esposa, Maria de Lourdes Matos Nascimento, nas dependências do hospital.

Compulsando-se os autos, nota-se que a cónyuge do autor apresentava quadro depressivo atípico, com várias internações psiquiátricas por tentativa de suicídio das mais variadas formas possíveis. A *de cujus* sofria com depressão desde os 20 anos de idade, havendo piora em 2009, quando foi submetida a tratamento ambulatorial por dois anos, período em que apresentava crises depressivas frequentes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Em 2011, a esposa do autor tentou suicídio por seis vezes, seja ingerindo substâncias tóxicas, seja jogando-se na frente de automóveis e mesmo atirando-se da laje, ocasião em que machucou o braço, tendo que colocar gesso para imobilização e passou a usar uma tipoia.

Tendo em vista que o tratamento ambulatorial não surtira efeito, o médico da falecida, Dr. Ricardo Arnone, indicou terapia com eletrochoque, sendo ela encaminhada ao Hospital das Clínicas, ora apelante, para realização deste procedimento.

Ocorreram várias internações, intercaladas com períodos em que a falecida ficava em casa. Contudo, após a tentativa de se suicidar, ao se atirar na frente de um automóvel, a paciente retornou ao hospital, onde permaneceu internada até cometer o suicídio, o que ocorreu em 11/10/2012.

No dia em questão, de acordo com as anotações da enfermagem (fls. 64), a paciente estava na sala de TV, aparentemente tranquila e, às 13h30min, foi encaminhada para atender a um telefonema no refeitório. Depois, pediu para ir ao sanitário. Algum tempo depois, foi encontrada pela equipe médica dentro do banheiro, com um cordão preto enrolado no seu pescoço, aparentemente desacordada.

A enfermeira Mariana Andrucio Pereira afirmou que: *“(...) a última funcionária que foi embora do período da manhã saiu às 13h35min e viu a D. Lourdes usando o telefone. O Sr. Ivanô e a Valdirene foram fazer a ronda na Enfermaria. Pedi para o Ivanô verificar os sinais vitais de alguns pacientes, inclusive da D. Lourdes. A D. Zélia me disse que havia telefone para D. Lourdes e eu não a vi. Pensei que ela estivesse com a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*psicóloga e comecei a procurá-la. D. Zélia me falou que o banheiro estava trancado. Fui verificar e o banheiro estava trancado, escuro e a paciente pendurada com um cordão preto (...)*” (fls. 1572).

Compulsando-se os documentos juntados aos autos (fls. 50/1507), verifica-se a existência de diversos relatórios indicando que a falecida já sofria de depressão, há muito tempo.

O próprio sumário clínico elaborado pelo Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas informou que: *“Aos 18 anos apresentou crise de difícil caracterização com internação psiquiátrica, depois até 4-5 anos atrás permaneceu praticamente assintomática, com desmaios “quando nervosa” e crises de enxaqueca. Desde há 4 anos apresentando crises depressivas, maniformes e mistas em frequência e intensidade crescentes, com múltiplas internações psiquiátricas no último ano por tentativas de suicídio (pular da laje, tomar chumbinho)”* (fls. 52).

É possível notar, portanto, que a esposa do autor não tinha nenhuma condição de se responsabilizar por seus atos, do que se conclui que deveria ter permanecido, no interior do hospital, sob constante vigilância.

Porém, no dia do ocorrido, a última funcionária o período matutino saiu às 13h35min para ir embora e a paciente foi encontrada no banheiro, desfalecida, às 13h55min, ou seja, permaneceu no mínimo 20 minutos sem nenhuma vigilância, tempo considerável para pessoa que apresentava grave transtorno psiquiátrico, com histórico de muitas tentativas de suicídio.

Outrossim, também é grave o fato de haver uma



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

fechadura interna na porta do banheiro onde ocorreu o infortúnio, permitindo que fosse trancada por alguém que estivesse em seu interior, visto que o recinto estava situado em área psiquiátrica, onde é comum a presença de pacientes sem a plena capacidade de autodeterminação ou com a capacidade reduzida.

Conforme bem destacado pelo magistrado *a quo*: “*Nota-se que a paciente ficou aproximadamente vinte minutos sem vigilância, período de tempo considerado longo, se levado em consideração o histórico de tentativas de suicídio. Também é grave o fato de o banheiro estar trancado no momento em que foi encontrada. Afinal, um hospital psiquiátrico não pode permitir que os pacientes se tranquem em recintos, sendo manifesta a falha no dever de cuidado*

(...)

*De fato, não seria razoável exigir que os enfermeiros permanecessem dentro do banheiro, quando utilizados pelos pacientes por força de necessidades fisiológicas, uma vez que a situação geraria desconforto e constrangimento aos assistidos. Contudo, a singularidade do quadro clínico da Sra. Maria de Lourdes exigia atenção redobrada. No mínimo, deveria haver um profissional aguardando a paciente do lado de fora. A permanência prolongada no banheiro, certamente chamaria a atenção do acompanhante, o que poderia ter evitado a consumação do suicídio. A responsabilidade apenas seria afastada se fosse demonstrada a tomada de todas as cautelas possíveis para impedir o evento danoso, mas o elemento probatório indica o contrário” (fls. 1697).*

Em face destas circunstâncias, é evidente a responsabilidade do hospital psiquiátrico, que tem o dever de zelar por seus pacientes, ainda mais no caso em tela, em que a ré, em face de seu histórico



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

clínico, demonstrava não ter pleno comando de seus atos.

Uma paciente com grave quadro de transtorno psiquiátrico, por tantos anos seguidos, e inúmeras tentativas de suicídio, não poderia ficar internada sem vigilância constante.

É certo, por outro lado, que não se elucidou a procedência do cordão utilizado no suicídio, não se sabendo se estava na blusa ou na tipóia que a falecida utilizava, mas tal fato não isenta o hospital de sua responsabilidade, até porque havia determinação para que fossem realizadas revistas ou buscas pessoais, sempre que houvesse suspeita ou confirmação de itens não permitidos na unidade (fls. 69).

Sobre os requisitos para que se configure a responsabilidade civil, leciona Rui Stoco: *“na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro”* (Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 146).

Nos termos do § 6º do artigo 37 da Constituição da República, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No aludido dispositivo, a Constituição Federal consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, na modalidade do risco administrativo. Assim para que haja o dever de indenizar, mister que o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

dano causado guarde uma relação direta de causa e efeito com a situação de risco criada pela atividade estatal.

Neste caso, haverá a responsabilidade objetiva do Estado, sem campo para indagação quanto à culpa da Administração, haja vista que o importante a ser comprovado pelo ofendido é a relação de causalidade entre o dano sofrido e o ato comissivo do agente estatal.

Contudo, no caso de omissão estatal, maiores ponderações se impõem, já que a questão não é seara de suave colheita. Aliás, nesse sentir, há questões tormentosas, tanto da jurisprudência, quanto doutrinária.

Isto porque, o texto constitucional (art. 37, § 6º, do CF/88) não é claro a respeito da solução jurídica para casos de danos oriundos da omissão estatal.

Diante de tal indefinição, a jurisprudência do STF se orientou no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência – quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo – surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa, consoante os seguintes julgados:

*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – 2ª T – RE 677.283 AgR – Rel. Gilmar Mendes – DJe de 08/05/2012).*

*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento público de ensino. Acidente envolvendo alunos. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (STF – 1ª T – ARE 754.778 – Rel. Dias Toffoli – DJe de 19/12/2013).*

O tema foi muito bem ponderado pelo ilustre Ministro Celso de Mello, em voto de sua lavra, da qual extraímos o seguinte excerto:

*Como se sabe, a teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros, desde a Carta Política de 1946, revela-se fundamento de ordem doutrinária subjacente à norma de direito positivo que instituiu, em nosso sistema jurídico, a responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, por ação ou por omissão (CF, art. 37, § 6º).*

*Essa concepção teórica – que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, tanto no que se refere à ação quanto no que concerne à omissão do agente público – faz emergir, da mera ocorrência de lesão causada à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano moral e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais, não importando que se trate de comportamento positivo (ação) ou que se cuide de conduta negativa (omissão) daqueles investidos da representação do Estado, consoante enfatiza o magistério da doutrina (...)” (STF – 2ª T – AI 852.237 AgR – Rel. Celso de Mello – DJe de 25/06/2013).*

De igual modo inclinou-se o Superior Tribunal de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Justiça, ao estabelecer sua jurisprudência em consonância com o entendimento do Excelso STF:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO DO PREPOSTO DO MUNICÍPIO RÉU. DANO MORAL E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que ficou comprovado que os danos sofridos pelo autor foram causados pela omissão do preposto do município réu, o que gerou danos morais em razão do ato ilícito cometido pelo ente público, o que dá lugar à reparação, que deve ser arbitrada levando-se em conta a dor e o sofrimento causado aos autores, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. (STJ – 1ª T – AgRg no AREsp 828.372/SC – Rel. Regina Helena Costa – j. 05/05/2016).*

Com efeito, não cabe ao intérprete estabelecer distinções onde o texto constitucional não o fez. Deste modo, o art. 37, § 6º, da CF/88 impõe que o Estado responderá objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, bastando que o nexo de causalidade se forme para que a responsabilidade surja, não exigindo a norma constitucional em questão que a conduta estatal seja comissiva ou omissiva.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Logo, é importante observar que o Estado responde de forma objetiva também pelas suas omissões, mas o nexo de causalidade entre essas omissões e os danos sofridos pelos particulares só restará caracterizado **quando o Poder Público ostentar o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso**, sob pena de se assumir o risco integral, o que é repudiado em nossa Constituição Federal.

Sendo assim, a Administração só responde pela omissão que é específica, ou seja, quando ela está obrigada a evitar o dano e permanece inerte, situação verificada no caso em exame nos presentes autos, pois era patente a necessidade do apelante tomar todas as providências destinadas a proteger seus pacientes, até mesmo contra eles próprios.

Nessa toada é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 25ª Edição, 2012, p. 561): *“Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.”*

Em casos como o do presente jaez, tem-se admitido a responsabilidade civil objetiva para o Estado, em decorrência da sua omissão em cumprir o dever especial de proteção, garantia e zelo com a paciente entregue a sua guarda, dever específico e irrefutável.

Aliás, não basta, para que se configure a responsabilidade civil do ente público, a pura e simples inobservância do dever de vigilância da integridade física do paciente, sendo necessário também que o Poder Público tenha a efetiva possibilidade de agir nesse sentido.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

De outro giro, sendo inviável a atuação estatal para evitar o fato causador, é imperioso reconhecer que se rompe o nexo de causalidade entre essa omissão e o dano. Entendimento em sentido contrário implicaria adoção da teoria do risco integral, não acolhida pelo texto constitucional, como já anotado anteriormente.

Nesse sentido, a importante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, deveria sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. Compreende-se que a solução indicada deva ser a acolhida. De fato, na hipótese cogitada o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano, e não causa. Causa é o fator que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvera ocorrido, teria impedido o resultado. É razoável e impositivo que o Estado responda objetivamente pelos danos que causou. Mas só é razoável e impositivo que responda pelos danos que não causou quando estiver de direito obrigado a impedi-los.”* (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 31ª Edição, 2014, p. 1.032/1.033):

Logo, ressuma evidente que, em caso de inobservância do seu dever específico de proteção e manutenção da integridade física do paciente internado com grave distúrbio psicológico, o Estado responde objetivamente pelos danos causados, como na hipótese.

Nesse sentido, alguns julgados deste Eg. Tribunal de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Justiça.

*PRELIMINARES – Nulidade por ausência de fundamentação – Inocorrência – Rejeição. DENUNCIÇÃO À LIDE – Viabilidade – Existência de contrato, pelo qual a denunciada assumiu a gestão do Hospital Municipal. Responsabilidade Civil do Estado – Suicídio em hospital – Omissão configurada – Vítima que apresentava transtornos mentais – Ciência inequívoca do Hospital sobre tal circunstância – Culpa "in vigilando" – Dano moral devido – Razoabilidade do montante arbitrado – Sentença mantida. Recursos improvidos. (TJSP; Apelação 1016370-42.2014.8.26.0068; Relator (a): Leme de Campos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2018; Data de Registro: 06/08/2018).*

*Apelação. Responsabilidade Civil do Estado. Suicídio cometido por quem cumpria medida de segurança. Dever de vigilância e guarda da integralidade física e psíquica dos pacientes. Violação. Texto normativo do art. 37, §6º, da CF abarca tanto atos comissivos quanto comportamentos omissivos. Responsabilidade da modalidade objetiva caracterizada. Contribuição da vítima para o evento danoso que não tem o condão de afastar a responsabilidade do Estado, mas, quando muito, atenuar o valor da indenização. Valor que atende ao princípio da razoabilidade. Incidência do regime de correção monetária e juros, conforme previsão do Tema n. 810. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 1024017-42.2017.8.26.0114; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/03/2018; Data de Registro: 28/03/2018).*

*RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Danos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*morais e materiais – Falecimento de preso no interior penitenciária estadual – Ainda que demonstrada a ocorrência de suicídio da vítima o Estado responde objetivamente pelos danos causados, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal – Dever de preservar e garantir a incolumidade daqueles que estão sob sua custódia – Precedentes do STF e do STJ – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação 0007469-12.2012.8.26.0347; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2018; Data de Registro: 01/02/2018).*

Sendo assim, é inarredável condenação do réu a pagar ao autor indenização pelo dano moral, pois evidente a dor sofrida pela morte de sua esposa.

Para EDUARDO ZANNONI, "*Dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem consequência do dano. A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de que suporta um dano estético ou a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, já que cada pessoa sente a seu modo. O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente*" (R ZANNONI, Eduardo. El Daño en la Responsabilidad Civil. p.. 287, 288. 33 Idem. p.. 287, 288.

A reparação do dano moral deve compensar a perda, porém esta deve ocorrer proporcionalmente e na medida do possível, observada cada situação, caso a caso.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Na hipótese dos autos, observa-se o prejuízo de se arbitrar "*quantum*" demasiadamente elevado, pois seria contribuir para o desaparelhamento estatal, mormente considerando as dificuldades pelas quais passa todo o setor de segurança pública, carente de investimentos.

Ainda que se reconheça a existência dos danos morais ao autor, não se pode privilegiar o enriquecimento ilícito de uma das partes, em detrimento da outra.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, "*Na fixação do dano moral, deve o juiz orientar-se pelos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento às realidades da vida e às peculiaridades de cada caso*" (RSTJ - 97/281).

A indenização por dano moral situa-se no plano satisfatório e não no enriquecimento injustificado, ou seja, a satisfação se dará na justa medida do abalo sofrido, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa e também sem deixar impune o agente do dano moral.

Com estes fundamentos, reduz-se o *quantum* indenizatório para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), quantia que melhor se adequa às circunstâncias que envolveram os fatos, acima descritas, e aos parâmetros adotados nesta Colenda Câmara de Direito Público, em situações assemelhadas.

No que se refere aos consectários legais, foram atendidas, em primeira instância, as teses fixadas pelo Supremo Tribunal



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810) e do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.495.146/MG (Tema nº 905), não havendo nenhuma correção a ser feita.

Por fim, considerando-se que o apelante decaiu da maior parte dos pedidos formulados no recurso, suportará por inteiro a sucumbência recursal. Sendo assim, majora-se a verba honorária devida aos advogados do autor para 12% do valor da condenação, nos termos do disposto no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015.

Diante do exposto, dá-se provimento parcial à apelação, somente para reduzir o valor da indenização para R\$ 150.000,00, mantida, no mais, a sentença.

**DJALMA LOFRANO FILHO**  
Relator